



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16697/2023

Institui no Município de Maringá o Programa Auxílio Cuidador para a Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias, que estejam em situação de risco por violação de direitos, estabelece critérios de participação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Maringá o Auxílio Cuidador para a Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias, com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos e vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O objetivo do Programa Auxílio Cuidador é a prevenção de situações que possam agravar e provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - família natural ou de origem: a comunidade formada pelos pais e filhos ou da unidade do casal e qualquer deles e seus descendentes;

II - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

III - família afetiva: compreende-se aquela que não tem relação de consanguinidade e parentesco, mas que tenham com estes estabelecidos vínculos de afinidade e afetividade em razão da convivência;

IV - bolsa-auxílio: é o valor em pecúnia a ser concedido por pessoas idosas e com deficiência, para prestar apoio financeiro em seus cuidados;

Art. 3º São definições para o público do programa:

I - pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, prioritariamente aqueles que vivenciam ameaças ou violações dos direitos (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, por estar com seus direitos violados e/ou com vínculos familiares fragilizados e/ou rompidos não dispor de condições de autossustentabilidade;

II - pessoas com deficiência, prioritariamente com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono e que necessitem de proteção, por estar com seus direitos violados e/ou com vínculos familiares não dispor de condições para permanecer com a família, e nem dispor de condições de autossustentabilidade;

Art. 4º A gestão do Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias é de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Conselhos Municipais de Direitos e demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos.

Art. 5º O público inserido no Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de Saúde, Educação, Habitação e Assistência Social, por meio dos serviços públicos existentes;

II - acompanhamento psicossocial pela equipe de referência da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

III - estímulo à manutenção ou resignificação de vínculos afetivos com sua família, nos casos em que houver possibilidade, quando não, o acolhimento deverá ser a última medida e excepcional.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 8º O Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos do Idoso e da Pessoa com Deficiência e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 9º Os recursos alocados no Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias serão destinados a oferecer:

I - bolsa-auxílio para as famílias de pessoas idosas ou com deficiência dentro dos critérios desta lei;

II - capacitação continuada para as Equipes Técnicas de referência dos serviços;

III - espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Programa;

IV - manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA AUXÍLIO CUIDADOR

Art. 10. O Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias é um instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária que visa auxiliar o custeio das despesas geradas com os cuidados de pessoas idosas e/ou com deficiência que estejam em situação de risco por violação de direitos, que necessitem de proteção social e que não disponham de recursos financeiros

suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

Art. 11. O Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias, poderá ser solicitado após a inserção nos Serviços da Proteção Social Especial e/ou Proteção Social Básica e avaliação da equipe técnica de referência da família, levando em consideração critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 12. São requisitos para acesso ao Programa Auxílio Cuidador:

I - possuir entre os membros familiares pessoas com deficiência e/ou idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos e/ou vulnerabilidade social;

II - situação de vulnerabilidade socioeconômica, caracterizada pela renda per capita familiar de até meio salário-mínimo, tendo como prioridade renda per capita familiar de até 1\4 do salário-mínimo;

III - inscrição no Cadastro Único;

IV - ser residente do Município de Maringá a 01 (um) ano e nele possuir domicílio civil, salvo casos excepcionais, que serão avaliados por equipe técnica de referência;

V - estar em acompanhamento individual ou familiar nos serviços ofertados no CRAS e/ou CREAS;

CAPÍTULO IV DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder uma bolsa-auxílio mensal no valor de 1 (um) salário-mínimo federal, para cada família de pessoas idosas e/ou com deficiência, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro responsável da família.

§ 1º Cada auxílio será fornecido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante apresentação de relatório da equipe técnica de referência que realizar o acompanhamento individual e/ou familiar.

§ 2º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 3º A família que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir suas responsabilidades previstas nesta lei, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 14. São obrigações do cuidador:

I - prestar assistência material e emocional, nas atividades da vida diária e cuidados necessários ao desenvolvimento saudável da Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência;

II - participar dos acompanhamentos ofertados e atender aos encaminhamentos dos serviços da Rede de Proteção Social;

III - prestar informações sobre a situação da Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência quando solicitado pela equipe técnica de referência ou demais serviços da Rede de Proteção Social;

IV - comunicar a desistência formal do programa, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como pelas estabelecidas nesta Lei, implicará no desligamento da família do programa.

Art. 15. O pagamento do benefício será, ainda, interrompido se:

I - o cuidador passe a realizar atividades laborais interrompendo o cuidado prestado à Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias;

II - o cuidador deixe de prestar os cuidados adequados à Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias;

III - quando a Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência vier a falecer ou não mais precisar de cuidados do cuidador;

IV - quando a Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência for acolhida em ILPI – Instituição de Longa Permanência ou em Família Acolhedora;

V - quando a Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência passar a residir em outro município;

VI - mediante avaliação da equipe de referência, conforme critérios de elegibilidade descritos nesta Lei.

Art. 16. Será autorizada a substituição do responsável familiar (cuidador) responsável pelo recebimento, conforme solicitação da família ou indivíduo por necessidade da Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência, avaliação da equipe técnica de referência, de acordo com os critérios de elegibilidade descritos nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O acesso da família da Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência ao Programa Auxílio Cuidador ocorrerá mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade.

Art. 18. O processo de Monitoramento e Avaliação do Programa Auxílio Cuidador para Pessoas Idosas e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias será realizado pela Secretaria responsável pela Política de Assistência Social.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal do Idoso e Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias, bem como encaminhar ao Ministério Público e Poder Judiciário relatório sempre que observar irregularidades.

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social, de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência poderá deliberar sobre fluxos, procedimentos e protocolos para a execução do Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias, apresentados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Políticas Sobre Drogas e Pessoa Idosa.

Art. 20. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do serviço Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 10 de maio de 2023.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 16697/2023, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 25/05/2023, às 17:29, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0298053** e o código CRC **CB953667**.

23.0.000003425-8

0298053v14